

A. I. N° - 2810773006/16-7
AUTUADO - ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 28.06.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-02/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Sendo as operações realizadas dentro do Estado da Bahia, deve ser aplicada a legislação baiana, ao qual autorizou a isenção destas operações e vedou a manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem, em conformidade com o Convênio de ICMS nº 130/2007. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2016, exige ICMS no valor histórico de R\$ 1.416.085,27, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO: 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto. Multa aplicada de 60%, prevista no Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Consta da descrição dos fatos que a vedação à manutenção de créditos conforme Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007 (Cláusula terceira, § 1º) e ratificado pelo Decreto N° 11.183 de 21 de agosto de 2008 (Artigo 3º, §3º). Anexos: 01; 01-A e 01-B.

O autuado apresenta impugnação, folhas 19 a 30, mediante advogado habilitado nos autos, deduzindo as razões que seguem.

Inicialmente tece comentários sobre a tempestividade da apresentação da defesa.

Sobre os fundamentos jurídicos, diz que, como se nota da descrição da infração imputada, o agente fiscal considerou que as operações praticadas seriam isentas no Estado de destino, no caso o Estado de São Paulo. Por esta razão, a fiscalização considerou que os fatos praticados seriam alcançados pela norma jurídica constante no §1º, da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 130/2007, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre a isenção do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos seguintes termos da Cláusula terceira, a qual transcreve o caput e § 1º.

Aduz que adicionalmente, a fiscalização invocou os seguintes dispositivos como supostamente infringidos, os quais transcreve.

Salienta que a norma jurídica utilizada pelo agente fiscal para autuar trata, exclusivamente, de operações de saídas isentas. Ocorre que a fiscalização promoveu a exigência indevida do estorno de crédito de ICMS, em operações que não correspondem aos fatos previstos no antecedente da norma, por envolver “saídas tributadas” (Doc. 03), fls. 57 a 67 dos autos. Isto porque, como mencionado acima, as operações relativas ao Estado de São Paulo, que representam 97% da contingência, conforme relação de notas fiscais listadas no Anexo 01-A, não estão albergadas pela regra de isenção.

Ressalta que o Convênio é meramente autorizativo, isto é, os Estados não estão obrigados a isentar as operações, mas apenas autorizados a fazê-lo se entenderem pertinente. Com efeito, o Estado de São Paulo, optou por “NÃO” isentar as operações utilizando a cláusula terceira do Convênio 130. Deste modo, não há que se falar em operações isentas, revelando-se equivocada a aplicação do §1º da Cláusula Terceira acima transcrita ao caso concreto.

Friza que, em verdade, ao contrário do quanto autuado, tratam-se de operações tributadas com redução de base de cálculo do ICMS, conforme Decreto nº 58.388, de 14 de setembro de 2012 do Estado de São Paulo:

“Artigo 3º (REPETRO - Operações antecedentes) - Nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subseqüentemente importados nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto, sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, independentemente da Unidade federada onde se localize o fabricante, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), com a apropriação do crédito correspondente, ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% (três inteiros por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 3º - Para fins do disposto neste decreto, a operação de saída destinada a pessoa sediada no exterior, mesmo que não ocorra a saída do bem ou mercadoria do território aduaneiro, será equiparada à exportação, até mesmo para efeito de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de Drawback, na modalidade suspensão.

Ressalta que o autuado praticou operações tributadas com redução de base de cálculo, razão pela qual tem direito ao crédito fiscal, considerando o “*REGIME NÃO CUMULATIVO*” definido na cláusula quinta do Convênio nº 130/2007, transcrevendo a Cláusula quinta e os §§ 1º e 2º.

Nota que, diferente da cláusula terceira que trata de saídas isentas, “a cláusula quinta não estabelece qualquer restrição ao direito creditório decorrente do princípio da não-cumulatividade”. Deste modo, entende que aplicar a cláusula terceira ao caso concreto seria uma hipótese clara de erro de direito, onde o evento praticado pela impugnante não se subsume à norma utilizada pela fiscalização.

Argumenta que, embora o Convênio ICMS nº. 130/07 de fato estabeleça uma sistemática cumulativa do ICMS, que veda a apropriação dos créditos de ICMS, em determinadas operações realizadas pela Impugnante envolvendo o Estado de São Paulo, não estão sujeitas a este regime por não se tratar de operações isentas.

Entende que, deste modo, aplicar a sistemática cumulativa para as operações tributadas efetuadas pela impugnante, implicaria em frontal violação ao princípio da não-cumulatividade, consagrado na Constituição Federal de 1988.

Friza que as operações estão amparadas pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO). Esclarece que o REPETRO admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos regimes de exportação ficta, que pode ocorrer sem a saída do bem do território aduaneiro e posterior aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, no caso de bens de fabricação nacional, vendidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior; ou, no caso de partes e peças de reposição destinadas a bens já admitidos no regime de admissão temporária na forma do inciso I do artigo 2º da IN RFB nº 1.415, de 2013. A exportação ficta é um incentivo à exportação, a qual será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembarque aduaneiro da Declaração de Exportação (DE) (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º, caput, inciso I, e § único; Regulamento Aduaneiro, art. 458, § 3º; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 10, § 1º).

Destaca que a legislação pátria estabelece de forma clara que toda operação de exportação está submetida ao regime de “*Não Incidência do ICMS*”, com base na Constituição Federal transcrevendo o art.155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “a”, e na Lei Complementar 87/96, transcrevendo o art. 3º, inciso II, e art. 21, § 2º.

Explica que Exportação, tal como consta da Constituição Federal, art. 153, inciso II, corresponde às vendas de mercadorias para pessoa localizada/estabelecida em outro país. Assim, é de se verificar que nas hipóteses de exportação existe um limite constitucional. Deste modo, há uma clara limitação constitucional ao poder de tributar de modo que o Estado da Bahia não pode editar norma que tribute operações de exportação, seja qual for o regime que se adote para tanto, com ou sem saída física da mercadoria. Assim, deve ser observada a regra de regência do ICMS consubstanciada na Lei Complementar n.º 87/96 e as regras sobre comércio exterior contidas na Lei nº 9.826/99, transcrevendo o art. 6º, incisos I, II e III.

Realça que diante dessa análise sistemática da legislação, sequer haveria necessidade de criação de Convênio com previsão da desoneração do ICMS mediante reconhecimento da exportação ficta, em função das claras disposições contidas no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” c/c Lei Complementar n.º 87/96 e a Lei Ordinária n.º 9.826/99, que juntos tratam de comércio exterior.

Aduz que, de acordo com o que dispõe a legislação federal, a União, no uso de suas atribuições legislativas privativas, tratou das operações de exportação, dentre as quais se reconhece formalmente a figura da exportação ficta para todos os efeitos fiscais, cambiais e contratuais, independentemente do regime aduaneiro pelo qual se processsem as remessas pelo exportador, portanto, qualquer manifestação no sentido de limitar e/ou excluir o alcance do que venha a ser considerado como operação de exportação, por invasão de competência legislativa privativa, é inconstitucional.

Ao final, requer provimento à presente impugnação para julgar integralmente improcedente o auto de infração. E ainda, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, frente ao princípio da verdade material.

A autuante presta informação fiscal às folhas 72 e 73 (frente e verso), tecendo as considerações a seguir.

Diz que a autuada apresenta impugnação contra o auto de infração solicitando cancelamento da autuação perpetrada pela fiscalização estadual alegando que o Estado de São Paulo não autorizou a isenção do ICMS prevista na cláusula terceira do Convenio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007, por esta razão a autuada afirma ter direito ao crédito do imposto destacado nas notas fiscais que acobertaram entradas em seu estabelecimento de bens e mercadorias adquiridas no Estado de São Paulo para utilização em suas atividades.

Observa que antes de reportar comentários sobre as alegações do autuado é importante ressaltar algumas considerações sobre a empresa autuada:

1- Foi constituída para se dedicar à fabricação por encomenda de embarcações e equipamentos de grande porte para a área *offshore*. Tais produtos têm ciclo de fabricação muito longo podendo levar até 5 (cinco) anos para serem entregues e seus contratos até 10 anos de duração.

2- Deveria executar 06 contratos para desenvolvimento e fabricação de navios-sondas de perfuração de petróleo, os quais foram assinados em 2012 e deveriam ser concluídos até 2020, recebendo para tal execução benefícios fiscais. Porém, no período fiscalizado, 01/01/2014 a 31/12/2015 a empresa já se encontrava ociosa, com suas atividades paralisadas.

3- Benefícios fiscais concedidos à Autuada devido a sua atividade específica (RESOLUÇÃO Nº 090/2013; RESOLUÇÃO Nº 006/2013; Decreto nº 11.183/2008; Decreto 11.015/2008 - PRONAVAL):

3.1 - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas com mercadorias para emprego na montagem, fabricação, construção, conversão e reparo de navios, embarcações e plataformas para exploração, desenvolvimento, produção, armazenamento e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados, para o momento e quem ocorrer à saída dos produtos resultantes de sua industrialização, nos termos do art. 2º inciso VI do Decreto nº 6.734/97.

3.2 - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento de 98% (noventa e oito por cento) do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos

investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido no art. 3º do Regulamento do PRONAVAL.

3.3 - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas seguintes condições (RESOLUÇÃO Nº 006/2013):

- a) nas operações de importações de bens do exterior;
- b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;
- d) nas operações internas com concreto, cimento e aço para emprego na construção e reparo de dique seco e outras edificações, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação do ativo imobilizado, nos termos do inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e do art. 6º do Decreto nº 11.015/2008.

3.4 - Isenção conforme o Artigo 3º do Decreto 11.183/2008 que dispõe sobre benefícios fiscais em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural.

4 – Efetuou sua adesão aos benefícios previstos no artigo 8º do Decreto 11.183 de 21 de agosto de 2008 através do Termo de Opção em 16/12/2013.

Frisa que, relatada estas breves considerações sobre a Enseada Indústria Naval S.A., diante da isenção autorizada pelo Estado da Bahia e da adesão ao benefício efetuada pela autuada através do Termo de Opção não resta dúvida que a infração foi cometida. A autuada utilizou indevidamente o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram entradas em seu estabelecimento de bens e mercadorias adquiridas no Estado de São Paulo para utilização em suas atividades.

Aduz que, como afirma o próprio autuado o Convênio de ICMS nº 130/2007 é meramente autorizativo, os Estados não estão obrigados a isentar estas operações, porém o Estado da Bahia, diferente do Estado de São Paulo, entendeu ser pertinente autorizar a isenção destas operações e vedou a **manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem**.

Entende que o Decreto nº 58.388 de 14 de setembro de 2012 do Estado de São Paulo mencionado pelo autuado em sua defesa não pode ser utilizado como fundamento para exclusão do crédito tributário devido ao Estado da Bahia em cujo território os fatos aconteceram.

Conclui que a infração foi cometida, portanto o Auto de Infração procede.

Ao final, ratifica a legitimidade do crédito.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS, imputando ao sujeito passivo a utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto. Multa aplicada de 60%, prevista no Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Consta da descrição dos fatos que a vedação à manutenção de créditos conforme Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007 (Cláusula terceira, § 1º) e ratificado pelo Decreto Nº 11.183 de 21 de agosto de 2008 (Artigo 3º, §3º). Anexos: 01; 01-A e 01-B.

Preliminarmente, constato que o imposto e sua base de cálculo foram explicitados a miúdo, de acordo com os demonstrativos de débito acostados aos autos. Houve, ademais, indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos

da legislação infringidos, os quais guardam correspondência com os dispositivos regulamentares próprios. Entendo, portanto, que o presente processo se encontra revestido das formalidades legais.

No mérito, cabe destacar que o sujeito passivo não nega a conduta que lhe foi atribuída, tendo inclusive admitido o fato descrito pela autoridade fiscal e defendido a sua legitimidade. De igual forma, não contesta os valores consignados no levantamento fiscal que embasou o valor autuado.

Entretanto, defende que se tratam de operações tributadas com redução de base de cálculo do ICMS, conforme Decreto nº 58.388, de 14 de setembro de 2012 do Estado de São Paulo:

“Artigo 3º (REPETRO - Operações antecedentes) - Nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subseqüentemente importados nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto, sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, independentemente da Unidade federada onde se localize o fabricante, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), com a apropriação do crédito correspondente, ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% (três inteiros por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 3º - Para fins do disposto neste decreto, a operação de saída destinada a pessoa sediada no exterior, mesmo que não ocorra a saída do bem ou mercadoria do território aduaneiro, será equiparada à exportação, até mesmo para efeito de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de Drawback, na modalidade suspensão.

Ressalta a defesa que o autuado praticou operações tributadas com redução de base de cálculo, razão pela qual tem direito ao crédito fiscal, considerando o “REGIME NÃO CUMULATIVO” definido na cláusula quinta do Convênio nº 130/2007.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, pelas razões a seguir expostas.

As reduções de base de cálculo devem ser tratadas como uma isenção parcial, para efeito do regramento do estorno de crédito, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal relativamente a essa matéria, conforme decisão da Segunda Turma, assim ementada.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SISTEMA DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO INTEGRAL. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 864368 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 24/03/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma)”

Esse também é o entendimento do Tribunal Pleno, conforme ementa a seguir, da lavra do Ministro Gilmar Mendes.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. 3. NÃO CUMULATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO ART. 155, §2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES, SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 4. PREVISÃO EM CONVÊNIO (CONFAZ). NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL ESTADUAL PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS. ANULAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES. 5. REPERCUSSÃO GERAL. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (RE 635688 / RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 16/10/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).”

Sendo uma modalidade de isenção parcial, todas as operações de saída de mercadorias com redução da base de cálculo devem ensejar o estorno de crédito proporcionalmente, salvo na existência de alguma regra específica que preveja a manutenção do crédito, com base na vedação contida no inciso II do § 3º do art. 20 da LC 87/96, conforme abaixo.

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo

permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

...

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

...

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

..."

Entretanto, no caso em tela, com a existência de regra específica para regular essas operações, não cabe aplicação do estorno de crédito proporcionalmente e sim de vedação de todo o crédito fiscal.

A nível nacional o Convênio ICMS nº 130/2007, no § 1º da Cláusula terceira, dispõe sobre a isenção do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos seguintes termos:

Cláusula terceira *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos das cláusulas primeira e segunda deste Convênio, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.*

§ 1º A saída isenta dos bens e mercadorias mencionados nesta cláusula, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem.

É verdade que se trata de uma regra facultativa, nesse sentido, o Estado da Bahia, mediante a edição do Decreto nº 11.183/2008, estabeleceu que:

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações de saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos artigos 1º ou 2º deste decreto, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

(...)

§ 3º As saídas isentas dos bens e mercadorias previstas neste artigo, não darão direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem.

O citado decreto foi embasado na Lei nº 7.014/96, ao qual trata do ICMS no Estado da Bahia, *in verbis*:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 4º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

Além da regra acima, o sujeito passivo, de forma expressa, efetuou sua adesão aos benefícios previstos conforme o artigo 8º do Decreto 11.183 de 21 de agosto de 2008, mediante Termo de Opção em 16/12/2013, ou seja, de forma espontânea aderiu as normas citadas, para usufruir dos benefícios fiscais, não sendo razoável que após a autuação, venha contestar a citada norma tributária.

Portanto, não resta dúvida que o Convênio de ICMS nº 130/2007 é autorizativo, ou seja, os Estados não estão obrigados a isentar estas operações. De igual modo, não resta dúvida que o Estado da Bahia, diferente do Estado de São Paulo que entendeu aplicar redução de base de cálculo

(isenção parcial conforme jurisprudências acima transcritas), entendeu ser pertinente autorizar a isenção destas operações e vedou a manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem.

Sendo as operações realizadas dentro do Estado da Bahia, deve ser aplicada a legislação Baiana, ao qual autorizou a isenção destas operações e vedou a manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem, em conformidade com o Convênio de ICMS nº 130/2007, o que comprova o acerto da autuação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2810773006/16-7**, lavrado contra **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.416.085,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR